I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

PROCESSO CIVIL E ACESSO À JUSTIÇA

D598
Direito do trabalho e transformações sociais e Processo civil e acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: André Rubião, Mariana Lúcia da Silva e Ricardo Manoel de Oliveira Morais – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-411-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

PROCESSO CIVIL E ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

DEFENSORIA PÚBLICA COMO PARTE LEGITIMA NA TUTELA COLETIVA EM PROL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NÃO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO

PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AS A LEGITIMATE PARTY IN COLLECTIVE PROTECTION IN FAVOR OF THE RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES WHO ARE NOT ECONOMICLY DISABLED

Allonso Andrade Severo Freire
Amanda Lima Ribeiro

Resumo

O artigo analisa a legitimidade da Defensoria Pública para atuar na tutela coletiva dos direitos das pessoas com deficiência, independentemente da comprovação de hipossuficiência econômica. Adota-se o método dedutivo, com revisão bibliográfica, análise de jurisprudência e interpretação normativa. A pesquisa parte da vulnerabilidade jurídica e social para examinar os instrumentos de proteção coletiva disponíveis à instituição. Fundamenta-se na promoção dos direitos sociais e no papel da Defensoria Pública como agente de efetivação do acesso à justiça.

Palavras-chave: Defensoria pública, Tutela coletiva, Pessoas com deficiência, Vulnerabilidade jurídica, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the legitimacy of the Public Defender’s Office to act in the collective protection of the rights of persons with disabilities, regardless of proof of economic vulnerability. The study adopts a deductive method, using bibliographic review, case law analysis, and legal interpretation. It begins with the concept of legal and social vulnerability and analyzes the collective protection instruments available to the institution. The research is grounded in the promotion of social rights and highlights the Public Defender’s role in ensuring access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public defender’s office, Collective protection, Persons with disabilities, Legal vulnerability, Access to justice

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo demonstrar que a Defensoria Pública é legitimada para o exercício de instrumentos de tutela coletiva de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, uma vez que esta atuação reverbera nos direitos coletivos destes.

Justifica-se a presente pesquisa, pois a Lei nº. 13.146 de 2015, *novatio legis* a respeito do direito das pessoas com deficiência, é recente e tem possibilitado a discussão da proteção judicial de tais pessoas, especialmente em Minas Gerais, é recente a modificação da Deliberação n. 25 de 2015 da Defensoria Pública do Estado, que fixa parâmetros para atendimentos, ampliando, com a deliberação n. 113 de 2019 o rol de pessoas atendidas, para incluir vulnerais não só econômicos, mas jurídicos e sociais.

Os objetivos específicos são: a) historiar a Defensoria Pública como órgão que atua na defesa das pessoas vulnerabilizadas; b) discorrer sobre Ação Civil Pública como instrumento de tutela coletiva; c) analisar a legitimidade da Defensoria Pública para a defesa dos direitos da pessoa com deficiência por meio de instrumentos de tutela coletiva.

O artigo está dividido em quatro seções, já incluindo o presente tópico. Na segunda seção será apresentado a Defensoria Pública como órgão que atua na defesa das "pessoas vulnerabilizadas", por meio da tutela de direitos coletivos, demonstrando o que seria o conceito de vulnerabilidade e a relação deste com o disposto no art. 134 da Constituição Federal, além de demonstrar o papel desta como instituição essencial à justiça e sua atuação em prol dos necessitados.

Na terceira seção será abordada a legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública (ACP), analisando jurisprudências, Emendas Constitucionais e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Como também analisando as discussões, que consideravam esta instituição como parte ilegítima, para a propositura da ACP.

E por fim, nas considerações finais, é explanado a reflexão do que foi compreendido pelo presente artigo a respeito da legitimidade da Defensoria Pública em prol da tutela dos direitos coletivos das pessoas com deficiência desde os hipossuficientes econômicos até a abrangência de outras vulnerabilidades.

2 DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO QUE ATUA NA DEFESA COLETIVA DAS "PESSOAS VULNERABILIZADAS"

Antes de adentrar no papel da Defensoria Pública na defesa das pessoas vulnerabilizadas, cabe esclarecer o que é vulnerabilidade. Conforme Patrão Neves a significação etimológica – conceitual de vulnerabilidade é de "palavra de origem latina, derivando de *vulnus* (*eris*), que significa "ferida". Assim sendo, a vulnerabilidade é irredutivelmente definida como susceptibilidade de se ser ferido"[1].

De acordo om o item 1.3 das Regras de Brasília sobre Acesso à justiça das Pessoas em condições de vulnerabilidade, aprovadas no âmbito da XIV Conferência Judicial Ibero-Americana em 2008, o conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade:

> Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.[2]

Em complemento, Albuquerque e Machado, apontam que "a vulnerabilidade é um conceito passível de diversas interpretações"[3]. Desse modo, existem conforme os autores uma dificuldade de aplicação teórico-normativa devido a quadros de vulnerabilidade acrescida, além dos fatores de características biológicas como de crianças, idosos e pessoas com deficiência, têm-se os aspectos socioeconômicos e culturais que fazem com que o conceito de vulnerabilidade seja perquirido mundialmente.

As pessoas vulneráveis, sofreram e sofrem dificuldades para o acesso à justiça, dado os obstáculos econômicos; organizacional; processual e cultural. Fensterseifer compreende ainda que "até mesmo as futuras gerações são consideradas por alguns autores como categoria jurídica detentora de vulnerabilidade, haja vista que os seus interesses (e direitos?) somente podem ser resguardados e reivindicados por terceiros (no caso, a geração presente)"[4].

Nesse sentido, Fensterseifer compreende que os grupos sociais vulneráveis, vão além da pobreza e consequente falta de acesso aos bens materiais básicos, podendo ser identificada

---

[1] PATRÃO NEVES, M.C. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética,** v.2, n.2, p.157-172, 2007. p. 2.

[2] REGRAS de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade. Aprovadas no âmbito da XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, Brasília, 2008. p. 06.

[3] ALBUQUERQUE, Aline, MACHADO, Isis Laynne de Oliveira. Papel do Estado quanto à vulnerabilidade e proteção de adultos com deficiência intelectual**. Cadernos Ibero – Americanos de Direito Sanitário,** Brasília, 8(1): 1-163, jan./mar., 2019**.** p. 2.

[4] FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 40.

nessa listagem exemplificativa: "criança e adolescente, idoso, pessoas com deficiência, mulher vítima de violência doméstica, pessoas privadas de liberdade, usuários de serviços públicos essenciais, entre outros)"[5].

Grinover compreende que necessitados não são somente entendidos pela esfera econômica, uma vez que existe os "necessitados do ponto de vista organizacional"[6]. Nesse sentido, Brito citado por Grinover, compreende que:

> Nessa visão parece necessário rever o antigo conceito de assistência judiciária aos necessitados, porque, de um lado, assistência judiciária não significa apenas assistência processual, e porque, de outro lado, necessitados não são apenas os economicamente pobres, mas todos aqueles que necessitam de tutela jurídica: o réu revel no processo crime, o pequeno litigante nos novos conflitos que surgem numa sociedade de massa, e outros mais que podem emergir em nossas rápidas transformações sociais.[7]

Superada a conceituação do que seria vulnerabilidade, surge o questionamento, dado que não existe norma superior a Constituição Federal, em virtude da sua supremacia. Dessa forma, surge o questionamento se a Defensoria Pública é legitimada ao exercício de instrumentos de direitos coletivos em prol dos direitos da pessoa com deficiência, independentemente de vulnerabilidade econômica, uma vez que o artigo 134 determina atendimento somente aos "necessitados".

Desse modo, o artigo apresentara que o conceito de necessitados/ vulneráveis é bem amplo e que sim Defensoria Pública é parte legitima, pois compete a mesma ser guardiã dos vulneráveis, em decorrência da sua atuação como "*custos vulnerabilis*". Compreende Azevedo que o "termo *custos vulnerabilis* tem sido utilizado para designar as intervenções institucionais da Defensoria Pública em nome próprio, com lastro no seu interesse constitucional e legal"[8].

A intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, é compreendida por Gonçalves e Lima[9] como atuação que permite que a mesma interponha recursos de qualquer espécie, em consonância com qualquer processo em que se verifica a existência de qualquer

---

[5] FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 40.
[6] GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer a pedido a ANADEP – Associação Nacional de Defensores Públicos – de 16 de setembro de 2008. p.13.
[7] GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer a pedido a ANADEP – Associação Nacional de Defensores Públicos – de 16 de setembro de 2008. p.18.
[8] AZEVEDO, Júlio Camargo. A atuação da Defensoria Pública em favor de vulneráveis: proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS, 13., 2017, Santa Catarina. Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública: em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade. Santa Catarina, 2017. p.66.
[9] GONÇALVES, Cristiane Lopes; LIMA, Bruno Giordano Paiva. A legitimidade da Defensoria Pública na tutela dos direitos coletivos: o *Standart* decisório do Supremo Tribunal Federal- uma análise a partir do julgamento do tema 607 da RGe da ADI 3.94. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal,** v. 6, n. 2, 2024.

espécie de vulnerabilidade, dispensando a necessidade de demonstração de hipossuficiência econômica da pessoa física ou de coletividade assistida. Isso ocorre porque a vulnerabilidade está pautada pela presença de necessitados sob os aspectos social, organizacional ou jurídico.

A atuação da Defensoria Pública como guardiã dos vulneráveis permite-lhe intervir independentemente de as partes terem advogado constituído, podendo atuar em nome próprio, em representação da instituição em prol da defesa dos necessitados. Ou seja, a sua atuação está além de mera representação individual ou coletiva, mas sim está voltada para assegurar o direito de proteção dos necessitados[10]. Além disso, conforme Azevedo[11] essa nomenclatura serve também para diferenciar a atuação do Ministério Público como *Custos Legis.*

Nesse sentido, aponta Alves[12] que a historicidade da assistência jurídica gratuita aos necessitados, surgiu em nível constitucional em 1934, com a promulgação da Constituição daquele ano, "surgiu a proteção do acesso dos necessitados à justiça, permanecendo desde então expressamente, como direito fundamental do cidadão, com exceção da carta de 1937". No entanto, a criação de uma instituição específica, responsável deu-se com a Constituição de 1988, por meio do seu art.134, denominando a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de ser expressão e instrumento do regime democrático.

Ela é organizada no que tange à sua assistência, por Lei Complementar, e está fundamentada na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, tanto no judicial quanto no extrajudicial, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República de 1988[13]. Aliado a isso, o texto do artigo 134 da Constituição Federal ampliou a atuação da Defensoria pública, pois ao estabelecer a assistência judicial e extrajudicial de modo integral, deixa de restringir a atuação a mecanismos processuais e expande os instrumentos para além

[10] GONÇALVES, Cristiane Lopes; LIMA, Bruno Giordano Paiva. A legitimidade da Defensoria Pública na tutela dos direitos coletivos: o *Standart* decisório do Supremo Tribunal Federal- uma análise a partir do julgamento do tema 607 da RGe da ADI 3.94. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal,** v. 6, n. 2, 2024.

[11] AZEVEDO, Júlio Camargo. A atuação da Defensoria Pública em favor de vulneráveis: proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS, 13., 2017, Santa Catarina. Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública: em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade. Santa Catarina, 2017.

[12] ALVES, Lucélia Sena. Legitimidade Ativa da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública: interpretação a partir dos paradigmas constitucionais. **Revista Sequência**, *[s. l.]*, v. 31, n. 61, p. 61–83, 2010. p. 63.

[13] "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

do processo, como Educação em Direitos, ações, termos de ajustamento de conduta, que atuam na prevenção de uma possível lide, especialmente para as pessoas com deficiência.[14]

Moreira[15] compreende que a Defensoria Pública está direcionada a pessoas que não conseguem arcar com advogados privados. Dessa forma, a assistência jurídica da Defensoria Pública se torna obrigatória ao poder público somente com a Constituição de 1988. A partir disso, conforme Junqueira, Zveibil e Reis[16] a Defensoria Pública foi objeto de quatro Emendas Constitucionais[17], que visavam apresentar texto de cunho democrático e de enaltecimento do papel da Defensoria Pública na resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais.

A Defensoria Pública tem o papel de ser portador da primazia da dignidade da pessoa humana, instrumento de reduzir as desigualdades sociais[18]. Esse fato é evidente na deliberação Nº 25/2015 de Minas Gerais que determina em seu artigo segundo alterado pela Deliberação nº 113/2019 de 18 de novembro de 2019, que a atuação desta será em todos os graus tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial a todos considerados hipossuficientes, seja por motivo de ordem econômica, jurídica ou em razão de vulnerabilidade social.

O art.4º, XI, da Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, dispõe que é função da Defensoria Pública, "exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da "pessoa portadora de necessidades especiais", e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado"[19]. Logo, passa ser ampliado o rol dos compreendidos "necessitados", não se restringindo a necessitados somente os que tenham obstáculos econômicos, mas sim os que tenham obstáculos organizacionais[20].

Conforme Junqueira, Zveibil e Reis desde 1934 todas as "Constituições brasileiras que previram expressamente a assistência jurídica como dever do Estado a atrelaram às pessoas necessitadas. A peculiaridade da CF/88 foi ter direcionado esse conceito àqueles que

---

[14] FENSTERSEIFER, Tiago. **Série IDP - Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública:** a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

[15] MOREIRA, T. M. Q. **A criação da Defensoria Pública nos Estados:** conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à justiça. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

[16] JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel; REIS, Gustavo. **Comentários a Lei da Defensoria Pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. p.85.

[17] EC n.45/2004, EC n.69/2012, EC n. 74/2013 e EC n.80/2014.

[18] JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel; REIS, Gustavo. **Comentários a Lei da Defensoria Pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. p. 201.

[19] BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília: Presidência da República, 1994.

[20] FENSTERSEIFER, Tiago. **Série IDP - Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública:** a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015; JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel; REIS, Gustavo. **Comentários a Lei da Defensoria Pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. p.38.

demonstrem insuficiência de recursos"[21]. Desse modo o conceito de necessitado, por exemplo, no recorte econômico, foi ampliando com o decorrer do tempo, pois com o Código Civil de 1939, só teria a gratuidade quem detivesse atestado de autoridade pública, já posteriormente a Lei n.6654/1979, flexibilizou a presença do atestado pela carteira de trabalho. Em seguida, outra lei no mesmo ano, a Lei n.6.707/1979, passou a requerer salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.

Logo depois, a declaração de hipossuficiência econômica foi introduzida pela Lei n.7.510/1986[22]. Com a evolução temporal, foi apresentado que necessitado não é só o economicamente, mas sim todos aqueles que de certa forma necessitam de uma tutela jurídica. Exemplo, é a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989[23], que reverbera em seu artigo 3º, que compete também a Defensoria Pública, como outros sistemas de justiça as medidas judiciais destinada à proteção de interesses coletivos, difusos homogêneos e individuais indisponíveis das pessoas com deficiência.

Ampliando assim, a função da Defensoria Pública além do critério de vulnerabilidade econômica no qual devem ser preenchidos os requisitos de renda, para critérios de atendimento, por exemplo, na Defensoria Pública de Minas Gerais na atuação em prol de pessoas indefesas em processos criminais ou infracionais, mulher em situação de violência doméstica e familiar, pessoas em execução de pena, criança e adolescente; indígenas quilombolas e demais comunidades tradicionais; minorias raciais, étnicas, sexuais, religiosas, vítimas de grandes desastres, pessoas com deficiência e demais outra situações que poderão ser avaliadas[24].

Nesse sentido, amplia-se o artigo 134 da Constituição Federal de 1988 para o entendimento de "necessitado"[25], em virtude da promoção dos direitos humanos. Segundo Lima Machado[26], um exemplo disso é a pessoa com deficiência "cuja renda familiar ultrapasse o teto

---

[21] JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel; REIS, Gustavo. **Comentários a Lei da Defensoria Pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. p. 46.

[22] BRASIL. **Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986**. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7510.htm. Acesso em 09, mar., 25.

[23] BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em 09, mar., 25.

[24] BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em 09, mar., 25; GONÇALVES, Cristiane Lopes; LIMA, Bruno Giordano Paiva. A legitimidade da Defensoria Pública na tutela dos direitos coletivos: o Standart decisório do Supremo Tribunal Federal- uma análise a partir do julgamento do tema 607 da RGe da ADI 3.94. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal,** v. 6, n. 2, 2024.

[25] MONTEIRO BOECHAT, D. A condição de cláusula pétrea da Defensoria Pública como garantia institucional dos direitos fundamentais dos necessitados. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, *[s. l.]*, v. 17, n. 12, p. 1–15, 2024. p. 6.

[26] LIMA MACHADO, C. Comparação entre as normas que regulamentam os critérios de atendimento das defensorias Públicas Brasileiras e as disposições contidas nas 100 Regras de Brasília. **Revista Foco** (Interdisciplinary Studies Journal), v. 17, n. 12, p. 1–39, 2024. p.27.

fixado na resolução da Defensoria Pública, que buscou atendimento (o qual costuma ser no valor de três salários mínimos)". Dessa forma, se a instituição se valer somente do caráter econômico – financeiro, essas não teriam direito a prestação de atendimento.

No entanto, as Defensorias Públicas do Brasil, utilizam critérios para avaliar a vulnerabilidade, como avaliação realizada pelo Defensor Público, além da análise de declarações, documentos e formulários, uma vez que trata de uma questão de cunho de natureza mais subjetiva[27].

Dessa forma, essa instituição assegura o direito fundamental à dignidade da pessoa humana e ao acesso à justiça. Entretanto, esta esbarra em desafios estruturais internos como limitação material e humana, seja por ir de desencontro às Regras de Brasília supracitada ou por violação à própria filosofia de inclusão disposta pela Defensoria Pública.

Para entender sobre essas limitações, é importante apresentar uma síntese do contexto da Defensoria Pública. Assim, conforme Monteiro Boechat está se originou com a Constituição Federal de 1988, "como uma aposta constituinte para inclusão social via acesso à justiça (....) para uma sociedade marcada pela desigualdade social, exclusão e marginalização de grande parte da população, realidade própria de países latino – americanos".[28]

A Defensoria Pública é uma instituição com um pouco mais de três décadas, período relativamente curto em relação a outras instituições mais maduras. Portanto, ainda se encontra em fase de mutação e evolução, aprimorando-se na sociedade, mas sem a devida equiparação a outras instituições. Com o decorrer do tempo, a Defensoria Pública passou por emendas constitucionais, consolidando a sua autonomia institucional como guardiã dos vulneráveis denominada como *custos vulnerabilis*[29].

---

[27] LIMA MACHADO, C. Comparação entre as normas que regulamentam os critérios de atendimento das defensorias Públicas Brasileiras e as disposições contidas nas 100 Regras de Brasília. **Revista Foco** (Interdisciplinary Studies Journal), v. 17, n. 12, p. 1–39, 2024. p.29.

[28] MONTEIRO BOECHAT, D. O Processo de fortalecimento da Defensoria Pública na Constituição Brasileira via Emendas Constitucionais. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, *[s. l.]*, v. 17, n. 12, p. 1–16, 2024. p.2.

[29] BRAZ, N. P. T. Atuação custos *vulnerabilis* da defensoria pública: aspectos normativos e jurisprudenciais. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 111-132, 4 maio 2022; MONTEIRO BOECHAT, D. O Processo de fortalecimento da Defensoria Pública na Constituição Brasileira via Emendas Constitucionais. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, *[s. l.]*, v. 17, n. 12, p. 1–16, 2024.p. 5; Gonçalves; Lima, 2024).

3 DEFENSORIA PÚBLICA COMO PARTE LEGITIMA NA TUTELA COLETIVA EM PROL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NÃO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO

Anteriormente a Defensoria Pública não era parte legitima para propor Ação Civil Pública, sendo esse fato alterado depois com os efeitos dos direitos sociais, mudanças normativas e ampliação do rol de necessitados disposto no art.134 da Constituição Federal[30]. Além disso, está legitimidade promove o acesso à justiça sem restrição e risco da perda da tutela adequada, possibilitando soluções uniformes e igualitárias a diferentes titulares dos mesmos direitos, proporcionando eficiência na prestação jurisdicional, celeridade e aumento na justiça das decisões[31].

O fato de anteriormente não ser considerada parte legitima está atrelado a atuação em demandas individuais, isso pois, era limitada no nível organizacional, econômico e normativo. O grande ponto do entrave girava em torno da atuação no coletivo por parte da Defensoria Pública esbarrar no conflito de atuar somente para aqueles que assim comprovasse a escassez de recursos, dessa discussão antes de ter a alteração na Lei, ocorreu Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI 3.943 e Recurso Extraordinário com Agravo nº 690.838/MG, que versava sobre a impossibilidade de atribuir legitimidade a esta para propor Ação Civil Pública[32].

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985[33], disciplina a Ação Civil Pública- ACP de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e de outras providências. Ela confere legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associações, desde que observado alguns requisitos legais.

[30] JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel; REIS, Gustavo. **Comentários a Lei da Defensoria Pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.
[31] GONÇALVES, Cristiane Lopes; LIMA, Bruno Giordano Paiva. A legitimidade da Defensoria Pública na tutela dos direitos coletivos: o *Standart* decisório do Supremo Tribunal Federal- uma análise a partir do julgamento do tema 607 da RGe da ADI 3.94. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal,** v. 6, n. 2, 2024.
[32] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3943**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 07 de maio de 2015; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 690.838/MG**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 25 de novembro de 2012.
[33] BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985.** Brasília: Presidência da República, 1985.

Fensterseifer[34] compreende que a Lei de Ação Civil Pública, promoveu inovação de ordem material, abrindo espaço para um olhar jurídico mais coletivo e menos individualista, pois tem como objetivo proteger interesses coletivos e difusos. O presente artigo vai limitar-se a analisar a atuação da legitimidade da Defensoria Pública na propositura da ACP, em prol dos direitos coletivos das pessoas com deficiência.

Portanto, limitar as tutelas coletivas, como a Ação Civil Pública, violaria a autonomia e funcionalidade do papel da Defensoria Pública na promoção da tutela adequada, conforme o que propõe o texto constitucional, que garante "assistência jurídica integral"[35]. Na ADI 3.943, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, os argumentos para excluir a Defensoria do rol de parte legitima para propor ACP era de que esta deveria se limitar ao aspecto de individualidade, para assim ser possível ser identificável os "necessitados", que comprovassem individualmente, carência financeira[36].

Contudo, a Lei complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, responsável por organizara Defensoria Pública, dispõe em seu art. 1º que:

> A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal[37].

Outro ponto suscitado na ADI 3.943, foi sobre a possibilidade de prejuízo inexorável, argumento ao qual não foi relevado, visto a decisão que reconhece a legitimidade da Defensoria Pública, para ajuizar ação civil pública. Nesse sentido, o olhar deve ser além da literalidade do art.5º inciso LXXIV que dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser oferecida aos que "comprovarem insuficiência de recursos", mas sim analisada pela perspectiva dos

[34] FENSTERSEIFER, Tiago. **Série IDP - Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública:** a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.
[35] FENSTERSEIFER, Tiago. **Série IDP - Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública:** a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.
[36] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3943**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 07 de maio de 2015; GONÇALVES, Cristiane Lopes; LIMA, Bruno Giordano Paiva. A legitimidade da Defensoria Pública na tutela dos direitos coletivos: o Standart decisório do Supremo Tribunal Federal- uma análise a partir do julgamento do tema 607 da RGe da ADI 3.94. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal,** v. 6, n. 2, 2024.
[37] BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília: Presidência da República, 1994.

direitos transindividuais e individuais homogêneos, bem como análise de outras vulnerabilidades além da econômica.

> A discussão sobre a validade do art. 5º, inc. II, da Lei n. 7.347/1985, alterado pela Lei n. 11.448/2007, que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, em típica tutela dos direitos transindividuais e individuais homogêneos, ultrapassa os interesses de ordem subjetiva e tem fundamento em definições de natureza constitucional-processual afetos à tutela dos cidadãos social e economicamente menos favorecidos da sociedade brasileira[38].

Complementando esse entendimento verifica-se na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça (STJ- Recurso Especial 1.264.116/RS-relator Min Herman Benjamin, 2ª Turma 18.10.2011:

> A expressão "necessitados" (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, "necessitem" da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana[39].

Sob olhar da tutela do direito coletivo tem se o instrumento da ACP, com a discussão se a Defensoria Pública seria legítima na proposição desta ação, dessa forma, a Lei nº 11.448 de 15 de janeiro de 2007, altera o art.º 5 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplinava a ACP, inclui no rol a legitimidade da Defensoria Pública, no art.5, II da lei supracitada. Devido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal- STF n. 607 de que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor Ação Civil Pública em defesa de interesses difusos, bem como informe 784 do STF. Dessa forma, respeitando a construção de um Estado Democrático de Direito[40].

A corte reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ACP, em defesa de direitos difusos ou coletivos de pessoas necessitadas. Embora houvesse

[38] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3943**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 07 de maio de 2015.p.15.
[39] BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Recurso Especial 1.264.116/RS. Relator: Min Herman Benjamin, 2ª Turma. 18.10.2011**. DJe,** 13, abr., 2012.
[40] GONÇALVES, Cristiane Lopes; LIMA, Bruno Giordano Paiva. A legitimidade da Defensoria Pública na tutela dos direitos coletivos: o Standart decisório do Supremo Tribunal Federal- uma análise a partir do julgamento do tema 607 da RGe da ADI 3.94. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal,** v. 6, n. 2, 2024.

questionamentos em torno dos precedentes, dado a existência de processos anteriores à data da decisão, a jurisprudência majoritária já considerava a legitimidade com base no art. 5º da Lei nº 7.347/1985, c/c o art. 85, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que autorizavam a proposição das ações coletivas pela União e pelos Estados. Como a Defensoria Pública da União e dos Estados são órgãos pertencentes a esses entes federados, reverbera, mais uma vez, a legitimidade desta[41].

Se o Superior Tribunal de Justiça entendesse que a Defensoria Pública não poderia propor a ACP, conforme Junqueira, Zveibil e Reis "seria incoerente, pois se a mesma justificasse que não iriam indeferir a ação que versava desta propor ACP, com o fundamento de que "a instituição não se desviasse de sua destinação constitucional"[42], que seria a defesa das pessoas (economicamente) necessitadas, seria contraditório, uma vez que permaneceria atuando na defesa do acusado não necessitado no processo penal, no plano individual.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que a Defensoria Pública possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, em prol da defesa das pessoas com deficiência desde os hipossuficientes econômicos até aos que não são, devido a vulnerabilidade social e jurídica do grupo, independentemente da comprovação prévia da situação de pobreza dos envolvidos, visto que a atuação da Defensoria Pública deve ser em prol da solução adequada dos conflitos, assegurando desse modo os direitos e garantias fundamentais aos assistidos de forma mais democrática e inclusiva se valendo do papel de guardiã dos necessitados.

Pelo lado pragmático a ampliação do rol de partes legitimas para propor Ação Civil Pública, foi um grande avanço na resolução de demandas e celeridade, contribuindo assim, por exemplo, para que as pessoas com deficiência encaixadas em vulnerabilidades como a social e jurídica, não tenha seus direitos lesados, por não terem acesso à justiça e a tutela adequada para sua lide.

Além disso, a inclusão do art.5 na Lei nº 7.347/85, da Defensoria Pública como parte legitima para proposição da Ação Civil Pública, promove a democratização do acesso à justiça, reformulando assim o processo civil pautado pela individualidade, para um processo civil mais

[41] GONÇALVES, Cristiane Lopes; LIMA, Bruno Giordano Paiva. A legitimidade da Defensoria Pública na tutela dos direitos coletivos: o Standart decisório do Supremo Tribunal Federal- uma análise a partir do julgamento do tema 607 da RGe da ADI 3.94. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal,** v. 6, n. 2, 2024. p. 3.
[42] JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel; REIS, Gustavo. **Comentários a Lei da Defensoria Pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. p. 60.

constitucionalizado e coletivo, com a devida representação, resguardando, por meio, do judicial os direitos constitucionais de modo democrático e justo.

Percebe-se, por fim que a atuação da Defensoria Pública em prol das pessoas vulneráveis, não se limita somente a vulnerabilidade econômica, configura-se como legitima atuação do *custos vulneráveis,* fato esse reconhecido pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, jurisprudências e demais Leis e Emendas Constitucionais. Compreendeu que esta instituição, por ter surgido com a Constituição Federal de 1988, ainda está se modificando e definindo sua importância para o contexto social, dado aos desafios já superados e as melhorias implantadas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline, MACHADO, Isis Laynne de Oliveira. Papel do Estado quanto à vulnerabilidade e proteção de adultos com deficiência intelectual**. Cadernos Ibero – Americanos de Direito Sanitário,** Brasília, 8(1): 1-163, jan./mar., 2019**.**

ALVES, Lucélia Sena. Legitimidade Ativa da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública: interpretação a partir dos paradigmas constitucionais. **Revista Sequência**, *[s. l.]*, v. 31, n. 61, p. 61–83, 2010.

AZEVEDO, Júlio Camargo. A atuação da Defensoria Pública em favor de vulneráveis: proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS, 13., 2017, Santa Catarina. Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública: em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade. Santa Catarina, 2017.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985.** Brasília: Presidência da República, 1985.

BRASIL. **Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986**. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7510.htm. Acesso em 09, mar., 25.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em 09, mar., 25.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Recurso Especial 1.264.116/RS. Relator: Min Herman Benjamin, 2ª Turma. 18.10.2011**. DJe,** 13, abr., 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 690.838/MG**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 25 de novembro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3943**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 07 de maio de 2015.

BRAZ, N. P. T. Atuação custos *vulnerabilis* da defensoria pública: aspectos normativos e jurisprudenciais. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 111-132, 4 maio 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Série IDP - Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública:** a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

GONÇALVES, Cristiane Lopes; LIMA, Bruno Giordano Paiva. A legitimidade da Defensoria Pública na tutela dos direitos coletivos: o Standart decisório do Supremo Tribunal Federal- uma análise a partir do julgamento do tema 607 da RGe da ADI 3.94. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal,** v. 6, n. 2, 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer a pedido a ANADEP – Associação Nacional de Defensores Públicos – de 16 de setembro de 2008.

JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel; REIS, Gustavo. **Comentários a Lei da Defensoria Pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

LIMA MACHADO, C. Comparação entre as normas que regulamentam os critérios de atendimento das defensorias Públicas Brasileiras e as disposições contidas nas 100 Regras de Brasília. **Revista Foco** (Interdisciplinary Studies Journal), v. 17, n. 12, p. 1–39, 2024.

MONTEIRO BOECHAT, D. A condição de cláusula pétrea da Defensoria Pública como garantia institucional dos direitos fundamentais dos necessitados. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, *[s. l.]*, v. 17, n. 12, p. 1–15, 2024.

MONTEIRO BOECHAT, D. O Processo de fortalecimento da Defensoria Pública na Constituição Brasileira via Emendas Constitucionais. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, *[s. l.]*, v. 17, n. 12, p. 1–16, 2024.

MOREIRA, T. M. Q. **A criação da Defensoria Pública nos Estados:** conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à justiça. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

PATRÃO NEVES, M.C. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética,** v.2, n.2, p.157-172,2007.

REGRAS de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade. Aprovadas no âmbito da XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, Brasília, 2008.